

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

PROCESSO: 3732/2025 @ – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Incapacidade Permanente.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema.
INTERESSADO (A): Raimunda Cleimar Tenório da Rocha.
CPF n. ***.104.812-**.
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante– Presidente do Ipema.
CPF n. ***.134.569-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE.
ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR
INCAPACIDADE PERMANENTE. DOENÇA NÃO
PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por incapacidade permanente de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0089/2026-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, com proventos proporcionais e valor correspondente à média das 80% maiores contribuições, sem paridade, em favor de **Raimunda Cleimar Tenório da Rocha**, CPF n. ***.104.812-**, ocupante do cargo de Professora, Nível IV, matrícula n. 6384-3, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 043/IPEMA/2024, de 21.5.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3739, de 3.6.2024 (ID1847313), com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 28, § 1º, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005 e Art. 4º, §9º da EC 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1848721), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do ato concessório e conseqüente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o necessário a relatar.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Incapacidade Permanente, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 28, § 1º, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005 e Art. 4º, §9º da EC 103/2019.

8. Após análise dos documentos acostados aos autos, verifico que no Laudo Médico Pericial (ID 1847317) consta que a servidora apresenta incapacidade laboral em razão do quadro de moléstias que não se enquadra em lei, motivo pelo qual tem como base de cálculo os proventos proporcionais.

9. Ademais, o cálculo dos proventos foi realizado de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme Planilha de Proventos acostada aos autos (ID 1847316).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e na documentação carreada aos autos, **DECIDO:**

I – Considerar legal a Portaria n. 043/IPEMA/2024, de 21.5.2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3739, de 3.6.2024, de Aposentadoria por Incapacidade Permanente, com proventos proporcionais e valor correspondente à média das 80% maiores contribuições, sem paridade, em favor de **Raimunda Cleimar Tenório da Rocha**, CPF n. ***.104.812-**, ocupante do cargo de Professora, Nível IV, matrícula n. 6384-3, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Ariquemes/RO, com fundamento no Art. 40, § 1º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c o art. 28, § 1º, 55 e 56 da Lei Municipal n. 1.155 de 16/11/2005 e Art. 4º, §9º da EC 103/2019;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

II – Registrar o Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Intimar, via Diário Oficial, o senhor Paulo Belegante, CPF n. ***.134.569-**, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Ariquemes/RO – Ipema, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tceroc.br>);

V – Intimar o Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Ordenar ao Departamento da Primeira Câmara que adote providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII - Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E-VI